



AGRAVANTE: RICARDO LINDGREN DE CARVALHO
AGRAVANTE: RENATA GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: EDWALDO MORAES SILVA
AGRAVADO: ANGELA FERREIRA GARCIA SILVA
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULOS. SISTEMA RENAJUD. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR QUOTAS SOCIAIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS VEÍCULOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, em curso desde 2022, que manteve a penhora e as restrições incidentes sobre veículos pelo sistema RENAJUD, rejeitou o pedido de cancelamento das constrições fundado na alegada essencialidade dos bens e reconheceu, em relação a veículo transferido à filha de uma das executadas no curso do processo, a ocorrência de fraude à execução, determinando ainda providências destinadas à localização dos bens e à intimação da terceira adquirente.

A constrição de veículos automotores mostra-se adequada à satisfação do crédito quando precedida de tentativas insuficientes ou infrutíferas de localização de outros ativos, não comprovada a imprescindibilidade dos bens para o exercício profissional e inexistente indicação, pelos executados, de meio simultaneamente menos oneroso e eficaz para assegurar integralmente a execução.

Na decisão agravada foi indeferido o levantamento das penhoras e mantida a restrição dos veículos no sistema RENAJUD, por ausência de prova de sua essencialidade, insuficiência dos demais meios de satisfação do crédito e constatação de que um dos automóveis, anteriormente registrado em nome de executada, foi transferido à sua filha durante o curso do processo, circunstância reputada configuradora de fraude à execução.

Os agravantes sustentam a desproporcionalidade e a excessiva onerosidade da constrição, alegando prejuízo às atividades



profissionais, à rotina familiar e à assistência prestada a familiar idoso submetido a tratamento médico; afirmam que o soldo mensal de um dos executados e as quotas de sociedade empresária oferecidas seriam suficientes para garantir a execução; defendem que a transferência do veículo à filha não caracteriza automaticamente fraude à execução; e alegam que a restrição de circulação é excessivamente gravosa. Requerem o levantamento das restrições sobre os veículos, o afastamento da fraude à execução e a substituição da penhora por quotas societárias. Subsidiariamente, postulam a manutenção da constrição sobre apenas um veículo ou, alternativamente, a substituição da restrição de circulação pela mera restrição de transferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há cinco questões em discussão: (i) saber se a penhora e a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD devem ser afastadas em razão do princípio da menor onerosidade da execução; (ii) saber se as quotas de sociedade empresária limitada oferecidas pelos executados constituem garantia suficientemente eficaz para justificar a substituição da penhora dos veículos; (iii) saber se os veículos são impenhoráveis ou devem ser liberados em razão de sua alegada utilização para deslocamento profissional, familiar e para assistência a familiar submetido a tratamento médico; (iv) saber se a transferência, no curso da execução, de veículo anteriormente registrado em nome de uma das executadas autoriza a manutenção da constrição diante da alegação de fraude à execução; e (v) saber se, consideradas a duração da execução, as tentativas anteriores de satisfação do crédito e a ausência de indicação de outros bens suficientes, a restrição de circulação dos veículos é medida adequada e proporcional ou deve ser substituída por mera restrição de transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A execução de título extrajudicial tramita desde 2022 sem satisfação significativa do crédito, apesar da adoção de sucessivas medidas constritivas. A tentativa inicial de penhora de ativos financeiros resultou em quantia insuficiente, novas pesquisas pelo SISBAJUD não proporcionaram a satisfação do débito e valores posteriormente bloqueados foram liberados diante da alegação de sua natureza salarial.

Também foi determinada a penhora de percentual dos rendimentos brutos do executado e, diante da insuficiência dos meios anteriormente empregados, autorizada pesquisa de veículos pelo



sistema RENAJUD, evidenciando que a constrição veicular não constituiu a primeira medida executiva adotada.

A execução deve realizar-se no interesse do credor, sem desconsiderar o princípio da menor onerosidade do executado. O art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil atribui ao devedor que sustenta a maior gravosidade da medida o ônus de indicar meio alternativo simultaneamente menos oneroso e mais eficaz, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

As quotas de sociedade empresária limitada oferecidas pelos executados não constituem, nas circunstâncias examinadas, alternativa apta a impor a substituição da penhora dos veículos, pois não foram aceitas pelos credores em razão da insuficiência de seu valor para garantia integral do juízo e da dificuldade de liquidação e alienação inerente às quotas de sociedade limitada.

A indicação do bem destinado à garantia da execução constitui faculdade do credor, não obrigação, cabendo ao julgador adotar as providências necessárias e úteis à efetividade da prestação jurisdicional. A constrição de veículos observa, ademais, a ordem preferencial estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil, na qual os veículos terrestres precedem as ações e quotas de sociedades simples e empresárias.

Os executados não indicaram outros bens aptos a garantir integralmente o crédito nem demonstraram concretamente que a manutenção da constrição dos veículos seria desproporcional em comparação com meio executivo igualmente eficaz.

A alegação de utilização dos automóveis para deslocamentos relacionados ao trabalho dos executados ou de suas filhas não foi acompanhada de prova mínima de que os veículos constituam instrumentos indispensáveis ao exercício profissional. O ônus de comprovar a alegada impenhorabilidade incumbe a quem a invoca, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A utilização do veículo para simples deslocamento até o local de trabalho não se equipara, por si só, à utilização direta do bem como instrumento indispensável ao exercício da profissão. A proteção conferida aos bens necessários ao exercício profissional deve ser interpretada restritivamente e depende de demonstração inequívoca da imprescindibilidade do bem.

A alegação de necessidade dos veículos para a rotina familiar e para deslocamentos relacionados à assistência de familiar submetido a tratamento médico igualmente não veio acompanhada de elementos capazes de demonstrar a impossibilidade de utilização de outros meios de locomoção e, conseqüentemente, de justificar o afastamento das constrições.



Quanto ao veículo transferido à filha dos executados, a consulta realizada pelo sistema RENAJUD demonstrou que o bem permanecia registrado em nome de uma das executadas durante o curso da execução e foi posteriormente transferido à terceira. Diante dessas circunstâncias, mostra-se prudente, em cognição sumária, preservar a constrição até que a regularidade da alienação e a responsabilidade pelos fatos sejam adequadamente apuradas, especialmente diante da ausência de outros bens suficientes à satisfação do crédito.

A restrição de circulação dos veículos constitui, no caso concreto, medida adequada à efetividade da execução, diante da prolongada tramitação do feito, das sucessivas tentativas infrutíferas ou insuficientes de constrição patrimonial e da ausência de indicação de bens capazes de garantir satisfatoriamente o crédito.

A mera alegação de que a restrição de transferência seria suficiente não demonstra a desproporcionalidade da restrição de circulação. Incumbia aos executados comprovar concretamente a existência de meio menos gravoso e igualmente eficaz, ônus do qual não se desincumbiram.

A restrição de circulação também se justifica como instrumento destinado a evitar a ocultação ou alienação dos bens e a preservar a utilidade do processo executivo. O princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado de modo a inviabilizar a satisfação do crédito e deve ser harmonizado com a efetividade da execução e com o interesse do credor.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 4º; 139, IV; 373, I; 774, V; 792, IV e § 4º; 797; 805 e parágrafo único; 835; e 883.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0026224-62.2026.8.19.0000, Décima Quarta Câmara de Direito Privado (antiga 9ª Câmara Cível), Des. Renato Lima Charnaux Sertão, j. 29/07/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0033474-49.2026.8.19.0000, Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível), Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 20/07/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0000624-10.2024.8.19.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Des. André Luís Mançano Marques, j. 06/03/2026; STJ, REsp nº 1.744.401/MG, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0079144-81.2024.8.19.0000, 16ª Câmara de Direito



Privado, Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 22/01/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0016826-96.2023.8.19.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Mafalda Lucchese, j. 27/07/2023.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de Agravo de Instrumento de nº **0043966-03.2026.8.19.0000**, em que são Agravantes **RICARDO LINDGREN DE CARVALHO** e **RENATA GUEDES DE CARVALHO** e Agravados **EDWALDO MORAES SILVA** e **ANGELA FERREIRA GARCIA SILVA**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

VOTO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento oposto contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador, **nos** autos da execução de título extrajudicial nº 08013784520228190207, nos seguintes termos:

Index n. 290244593: Não há se falar em nulidade da intimação, notadamente porque a certidão de index n. 284608196 comprova a inclusão do patrono dos executados, sendo indiferente a existência conjunta dos antigos advogados na publicação.

Rejeito ainda o requerimento de cancelamento das penhoras sob a alegação de essencialidade dos veículos, já que os documentos apresentados pelos executados não comprovam a impossibilidade de locomoção por outros meios, até mesmo para fins de tratamento médico, sendo indiferente o fato de as filhas dos executados, pessoas maiores, capazes e estranhas à lide, fazerem uso dos bens para exercício da profissão, conforme alegado em index n. 290244594.



No que toca à alegação de nulidade da penhora por se tratar de bem de terceiro, merece destaque o alegado pelo exequente em index n. 290881896, notadamente porque o bem constava em nome da segunda executada por ocasião da consulta realizada em index n. 264815917, tendo sido transferido à sua filha no decorrer do processo, o que, nos termos do art. 792, IV do CPC, configura fraude à execução, notadamente diante da inexistência de outros bens penhoráveis suficientes para a satisfação do crédito exequendo.

Desse modo, mantenho a restrição sobre os veículos no sistema RENAJUD, promovendo a retificação requerida pela parte exequente, nos termos do documento em anexo.

Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 dias, informem nos autos a localização dos veículos penhorados e o endereço da filha proprietária Paula Guedes de Carvalho, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V do CPC.

Fornecido o endereço, intime-se a terceira adquirente, por oficial de justiça, nos termos do art. 792, §4º do CPC.

Sem prejuízo, diante da manifestação da parte exequente informando os valores dos veículos penhorados e o desinteresse na inversão da posse dos bens, deverão os demandantes informar se indicarão leiloeiro público, conforme faculta o art. 883 do CPC, trazendo ainda aos autos planilha atualizado do débito, descontando as quantias já recebidas.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que decisão agravada impuseram medida manifestamente desproporcional e excessivamente onerosa, comprometendo a manutenção de suas atividades profissionais, a rotina familiar e a assistência prestada a familiar idoso submetido a tratamento oncológico paliativo.

Alegam que fora determinada a penhora de três veículos, sem qualquer demonstração de que as medidas já existentes não seriam suficientes para a garantia do crédito exequendo, até mesmo porque o executado é militar reformado, tendo a estabilidade de seu soldo mensal.



Afirmam que a penhora das cotas sociais da empresa SILVA, COSTA & CIA LTDA. foi ofertada pelos agravantes em substituição à constrição incidente sobre os veículos, inexistindo qualquer controvérsia entre as partes quanto à adequação dessa modalidade de garantia.

Declaram que a substituição da penhora pelas cotas sociais atende simultaneamente ao interesse do exequente na efetividade da execução e ao princípio da menor onerosidade ao executado, previsto no art. 805 do CPC, evitando constrição excessiva e desnecessária.

Sustentam que apesar da transferência de um dos veículos à filha dos executados, essa simples transferência durante o curso do processo não autoriza, por si só, o reconhecimento automático da fraude à execução.

Informam ainda a restrição de circulação constitui medida de elevada gravidade, devendo ser substituída pela mera restrição de transferência.

Assim, requerem a concessão de tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o imediato levantamento das restrições incidentes sobre os veículos, ou subsidiariamente, caso se entenda necessária a manutenção da garantia da execução, seja determinada, liminarmente, a substituição da restrição de circulação pela restrição de transferência dos veículos, autorizando sua regular utilização; mantendo-se a eficácia da medida até o julgamento final deste agravo; e no final o provimento do presente para reformar a decisão agravada, a fim de determinar o levantamento das restrições incidentes sobre os veículos, afastar o reconhecimento da fraude à execução em relação à transferência do veículo, admitir a substituição da penhora pelas cotas societárias. Subsidiariamente, limitar a constrição ao veículo FIAT IDEA ADVENTURE, placa KQF-2531, promovendo-se a liberação dos demais veículos. Alternativamente, caso mantida a constrição sobre qualquer veículo, determinar a substituição definitiva da restrição de circulação pela restrição de transferência, por se tratar de medida suficiente à garantia da execução e significativamente menos gravosa aos Executados.

Decisão de não concessão do efeito suspensivo ao id 000023.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de id 000033.

É o breve relatório. Passo a decidir.



O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Analisando os autos, verifica-se que os argumentos lançados pelo Agravante não têm o condão de impor a reforma da decisão agravada.

Trata-se de autos originais de execução de título extrajudicial em trâmite desde 2022, na qual os exequentes buscam a satisfação de crédito ainda expressivo, apesar das medidas constritivas parciais já realizadas ao longo do processo.

A controvérsia cinge-se em dirimir a possibilidade ou não de restrição sobre veículos automotores via RENAJUD a fim de satisfação ao credor do título extrajudicial, dívida dos Agravantes.

Depreende-se que nos autos em apenso foram oferecidos Embargos à execução (processo nº 0806363- 57.2022.8.19.0207), tendo os Embargantes oferecido como garantia 2.100 (duas mil e cem) quotas do capital social da empresa SILVA, COSTA & CIA LTDA., que não foram aceitos pelos embargados, considerando que o valor correspondente às elas não seria suficiente para a garantia do Juízo, e por ser tratar de quotas de sociedade empresária limitada – e não de capital aberto – sendo, portanto, em regra, de difícil liquidação e alienação.

Os agravantes, como se observa dos autos, não demonstraram real interesse em efetuar o pagamento do valor devido, quando intimados a comprovar o pagamento do débito, inclusive podendo ter liquidado com as cotas oferecidas.

A decisão hostilizada visa dar efetividade ao processo de execução que se iniciou em 2022. Observe-se que o magistrado, cautelosamente, determinou primeiramente a penhora online do valor devido, conforme decisão de id 61654969, no montante de R\$ 2.712,53 (dois mil setecentos e doze reais e cinquenta e três centavos), sendo insuficiente de valores a transferir.

Ressalta-se que novas tentativas de bloqueio via SISBAJUD foram reiteradas pelo Juízo não havendo qualquer excesso em sua conduta.

Inclusive, ao realizar as penhoras online, a parte executada, ora agravante, alegou que os valores bloqueados tinham natureza salarial sendo, portanto, verba impenhorável, tendo o juízo desbloqueado as quantias, conforme decisão de id 106339376.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0043966-03.2026.8.19.0000

FLS.9/MF



Nova tentativa de satisfação do débito, fora expedido mandados de penhora, referentes a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos recebidos, às fontes pagadoras do executado, conforme decisão de id 133429639.

Nesse mesmo sentido, sendo insuficiente, a requerimento dos exequentes/agravados, foi deferida a pesquisa de veículos em nome dos executados junto ao RENAJUD, e

Observa-se que foi oportunizada, inclusive, pelo Juízo a quo, a comprovação se os veículos do executado eram utilizados para trabalho por sua família, mas sem manifestação pelo mesmo, conforme decisão de id 288920830, tendo assim, procedido ao bloqueio junto ao sistema RENAJUD.

18/06/2026, 11:25

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores					
Usuário: CLAUDIA LEMOS DOS SANTOS BARBOSA					
18/06/2026 - 11:25:25					
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular					
Dados do Processo					
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO				
Comarca/Município	RIO DE JANEIRO				
Juiz Inclusão	ALINE GOMES ESPINDOLA				
Órgão Judiciário	CAPITAL REGIONAL ILHA DO GOVERNADOR 01A VARA CIVEL				
Nº do Processo	08013784520228190207				
Total de veículos: 3					
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
LUH6B86	LUH6186	RJ	HONDA/CG 160 FAN ESDI	RODOLFO NORMANDIA DE FREITAS	Circulação
LSM8A62	LSM8062	RJ	HYUNDAI/HB20 1.6A COMF	PAULA GUEDES DE CARVALHO	Circulação
KQF2531		RJ	FIAT/IDEA ADVENTURE FLEX	RICARDO LINDGREN DE CARVALHO	Circulação

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, Anexo da Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br





Ressalta-se que a indicação do bem para garantir o juízo da execução constitui faculdade do credor e não uma obrigação, sendo que na condução do processo cumpre ao julgador tomar as providências necessárias e úteis à integral prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 4º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O artigo 835 do CPC determina que:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora”

Assim, a ordem processualmente, está sendo acatada pelo juízo a quo.

Está previsto no artigo 805 do CPC que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor. No entanto, não se pode esquecer que a execução deve ser realizada em benefício do credor, sendo certo que, a restrição dos veículos se coaduna perfeitamente com a execução menos gravosa, depois de ter se esgotados outros meios para a satisfação do débito.

Se por um lado a execução observa o princípio da menor onerosidade do devedor, por outro deve ser procedida no interesse do credor a fim de que ao final o crédito seja satisfeito da maneira mais célere.



Na escolha do bem sobre o qual recairá a constrição, deve-se atentar que a execução visa a atender ao interesse do credor (art.797, do CPC), da forma menos onerosa para o devedor (art.805, do CPC).

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

No presente caso, o Agravante se limita a alegar genericamente a violação ao princípio da menor onerosidade do devedor e da utilização dos veículos, no entanto, não oferece outros bens aptos a garantir integralmente o juízo de forma satisfatória.

Nesse sentido, o art. 805 do CPC ao determinar que se proceda pelo meio menos gravoso para o executado, esclarece que incumbe ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

No caso em exame, em que pese os agravantes asseverarem utilizar os veículos para realizar mobilidade necessária ao exercício profissional, e de suas filhas, estranhas à execução, inclusive, deixaram de produzir prova mínima acerca da imprescindibilidade dos veículos para o exercício da profissão.

Com efeito, o ônus da prova sobre a impenhorabilidade do automóvel compete a quem a alega, nos moldes do artigo 373, I, do CPC, e não comprovado ser utilizado o bem automotor como objeto de trabalho, impõe-se o reconhecimento da falta de verossimilhança das alegações sobre a impenhorabilidade do veículo, devendo ser mantida a restrição efetuada sobre o veículo para satisfação do credor.

Quanto a fraude, a parte executada afirma que não houve fraude à execução, diante da venda no curso do processo do veículo HYUNDAI/HB20 1.6A COMF, placa LSM8A62 à filha dos executados, Paula Guedes de Carvalho.

Compulsando os autos, depreende-se que a consulta originalmente realizada via RENAJUD, no dia 24/02/2026, o mesmo veículo se encontrava registrado no nome da segunda executada, Sra. RENATA GUEDES DE CARVALHO (conforme apontado no index 264815917):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0043966-03.2026.8.19.0000

FLS.12/MF



renajud Restrições Judiciais Veículos Automotor

Seja bem vindo, CLAUDIA LEMOS DOS SANTOS BARBOSA TJRJ 24/02/2026 • 16h 29' 10" • 08:23

Sair

Restrições Designações

Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa Chassi CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar Limpar

Lista de Veículos - Total: 2

☐	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
☐	LUH6186		RJ	HYUNDAI/CRETA 1.6A PULSE	2018	2019	RENATA GUEDES DE CARVALHO	Sim	
☐	LSMBA62	LSM8062	RJ	HYUNDAI/HB20 1.6A COMF	2016	2016	RENATA GUEDES DE CARVALHO	Sim	

Restringir Limpar lista

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

2.5.4

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, revela-se prudente a manutenção da decisão, até que a regularidade da venda e a responsabilidade pelos fatos narrados sejam devidamente apuradas no curso da instrução processual.

Quanto a restrição de circulação também não merece prosperar. A controvérsia reside na adequação e proporcionalidade da restrição de circulação de veículos como meio de efetivação da execução, à luz do princípio da menor onerosidade ao devedor.

A decisão agravada fundamentou-se na ausência de justificativa razoável para desconstituição da penhora, considerando que foram realizadas diversas tentativas de constrição patrimonial ao longo de quatro anos de execução, sem êxito, e que a restrição de circulação foi determinada como medida de efetividade da execução,

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, Anexo da Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br





diante da inércia do devedor e da ausência de indicação de bens suficientes para satisfação do crédito

No caso concreto, verifica-se que, após quatro anos de tramitação da execução, todas as tentativas de penhora de ativos financeiros, imóveis e outros bens restaram infrutíferas, não tendo sido recuperado valor significativo para satisfação do crédito.

Diante desse cenário, a restrição de circulação veicular foi determinada como medida coercitiva para evitar a ocultação ou alienação dos bens e garantir a utilidade da execução.

O agravante, embora alegue que a medida é excessivamente gravosa e que a restrição de transferência seria suficiente, não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que comprove a essencialidade dos veículos para o exercício de atividade profissional, subsistência ou geração de renda, limitando-se a alegações genéricas, desprovidas de respaldo probatório.

O ônus de demonstrar a desproporcionalidade da medida e a existência de meio menos gravoso, nos termos do artigo 805, parágrafo único, do CPC, incumbia ao agravante, o que não foi observado.

Na hipótese, a alegação de que o bem é necessário ao deslocamento do agravante ao trabalho, embora relevante sob o prisma pessoal, não se mostra suficiente, por si só, para afastar a medida constritiva regularmente imposta.

Outrossim, não se trata de alegação de bem indispensável ao exercício de atividade profissional do agravante e, ainda que assim não fosse, a proteção conferida à impenhorabilidade de bens necessários ao exercício profissional deve ser interpretada restritivamente, exigindo demonstração inequívoca de que o bem é utilizado diretamente como instrumento de trabalho, o que não se confunde com sua utilização para deslocamento até o local de labor seu ou de suas filhas.

Neste sentido é a Jurisprudência desta Corte (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA



RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO SOBRE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DO EXECUTADO.

ARTIGO 805 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PREVÊ A ADOÇÃO DO MEIO MENOS GRAVOSO AO EXECUTADO, DESDE QUE NÃO COMPROMETA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO QUE FOI IMPOSTA APÓS DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, VISANDO GARANTIR A UTILIDADE DA EXECUÇÃO E EVITAR OCULTAÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS.

AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU, POR MEIO DE ELEMENTOS CONCRETOS, A ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL, SUBSISTÊNCIA OU GERAÇÃO DE RENDA, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ÔNUS DE DEMONSTRAR A DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E A EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO QUE INCUMBIA AO AGRAVANTE, O QUE NÃO FOI OBSERVADO.

RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO, EM CONTEXTO DE EXECUÇÃO PROLONGADA E INEFICAZ, QUE CONSTITUI MEDIDA LEGÍTIMA E PROPORCIONAL PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO, PODENDO SER REVISTA MEDIANTE REQUERIMENTO FUNDAMENTADO E INSTRUÍDO COM PROVAS IDÔNEAS.

RECURSO DESPROVIDO.

(0026224-62.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 29/07/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESTRIÇÃO JUDICIAL VIA RENAJUD. DECURSO DO TEMPO. PERSISTÊNCIA DA MORA. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, determinou a inclusão de restrição judicial do veículo no sistema RENAJUD. A agravante sustentou que a medida teria sido deferida somente após longo período de tramitação do processo, sem contemporaneidade com os fatos, alegando abuso de direito, perda dos



pressupostos da tutela de urgência e desproporcionalidade da restrição, requerendo a revogação da medida e a suspensão da busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em debate consiste em definir se o decurso do tempo entre o ajuizamento da ação de busca e apreensão e a efetivação da restrição judicial via RENAJUD afasta a legitimidade da medida constritiva prevista no Decreto-Lei nº 911/1969.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício da gratuidade de justiça concedido em processo conexo estende-se ao processo originário e ao respectivo recurso, em razão da conexão entre as demandas e dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança.

4. O art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/1969 determina que, ao decretar a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, o magistrado insira restrição judicial na base de dados do RENAVAM, medida destinada a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

5. A restrição de circulação via RENAJUD constitui instrumento legítimo para viabilizar a consolidação da propriedade fiduciária, impedir a circulação e a transferência do veículo e resguardar terceiros de boa-fé.

6. O decurso do tempo não descaracteriza a atualidade da medida quando a demora decorre da tramitação processual e da existência de ação conexa, permanecendo íntegra a situação de inadimplemento do devedor.

7. A improcedência da ação de consignação em pagamento e a persistência da mora evidenciam a manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos que legitimam a busca e apreensão e a correspondente restrição judicial.

8. Inexistindo demonstração de perda da utilidade, da necessidade ou da legalidade da medida constritiva, deve ser preservada a decisão que determinou a restrição do veículo no sistema RENAJUD.

VI. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, § 9º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo de Instrumento nº 0000624-10.2024.8.19.0000. Des. André Luís Mançano Marques, 19ª Câmara de Direito Privado. j. 06/03/2026.



REsp 1744401/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/11/2018.

Agravo de Instrumento nº 0079144-81.2024.8.19.0000. Des(a). Maria Helena Pinto Machado, 16ª Câmara de Direito Privado. j. 22/01/2025.

Agravo de Instrumento nº 0016826-96.2023.8.19.0000. Des(a). Mafalda Lucchese, 21ª Câmara de Direito Privado. j. 27/07/2023.
(0033474-49.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 20/07/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Considerando o princípio da efetividade que norteia a execução, nada impede ao julgador determinar restrição de circulação dos veículos, sobretudo quando o devedor não ofereceu previamente bens de sua propriedade para garantia do juízo, de forma que agiu com acerto o r. juízo agravado ao tomar providências necessárias à satisfação do credor.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora